

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2127-29.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JAYRO GABRIEL FONSECA DORNELLES, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 4018

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

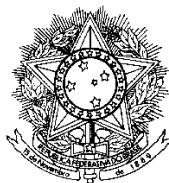
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JAYRO GABRIEL FONSECA DORNELLES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 86-89), e manifestação do candidato (fls. 96, 102-123), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 125-126):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 86/89).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 96/123, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

1) Referente ao item 1.3 do relatório para expedição de diligências (fls. 86/89), onde foi constatado que o recurso próprio estimável em dinheiro (Publicidade por materiais impressos) não integra o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, contrariando o disposto no §1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014, o prestador manifesta-se na fl. 102 no seguinte sentido:

"Quanto ao documento comprobatório da atividade econômica do Sr, Jayro Gabriel Fonseca Dornelles, consta sua carteira de trabalho assinada pelo empregador — anexo 1"

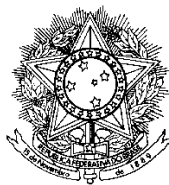
Em que pese a manifestação, não se verifica relação entre a doação e a prática laboral do prestador (documentação apresentada no referido anexo I — fls.111/113).

Cabe registrar que o documento fiscal apresentado (fl. 19), demonstra o pagamento de despesas eleitorais no valor de R\$ 2.390,00 com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha em infração às normas dos arts. 12 e 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Considerações

a) Referente ao item 1.2, quanto a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, não foram apresentados os termos de cessão dos valores estimados embora conste manifestação do advogado (fl. 102) no sentido de que foi realizado acordo verbal.

Entretanto, verifica-se que a prestação de contas do mesmo foi retificada e apresentados os respectivos recibos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista ao interessado para oferecer manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 129-130), o candidato apresentou resposta às fls. 131-133.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS, analisando a manifestação do prestador, manteve a opinião pela desaprovação das contas, por persistirem as irregularidades apontadas no parecer conclusivo. Vejamos as conclusões da auditoria a esse respeito (fl. 136-137):

Do Exame

Retomado o exame, restou pendente o apontamento feito no supracitado parecer, onde foi constatada inconsistência quanto ao lançamento de recurso próprio estimável em dinheiro, no valor de R\$ 2.390,00, sem que este integrasse o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura.

Na manifestação em análise, o prestador manifesta-se (fl. 131), no sentido de que:

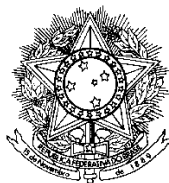
"... do relatório para expedição de diligências (fls. 86-89), por equívoco, a manifestação foi apresentada com documentos e justificativa referente à outra exigência já superada..."

e ainda:

" o fornecimento do material ocorreu após a data das eleições e o respectivo pagamento não pode ser efetuado pela conta de campanha, uma vez que já havia expirado o prazo de encerramento desta conta. A alternativa, foi efetuar pagamento pela tiragem do material no dia 31 outubro de 2014, conforme recibo anexo."
(grifo nosso)

Cabe registrar que no documento apresentado (fl. 133), a Editora Zborowski Fernandes declara ter recebido depósito em dinheiro no dia R\$ 2.390,00 de Jayro Dorneles — Eleições 2014 — Dep Federal, referente ao documento fiscal nº 656 (fl. 19).

O exame da documentação acima referida, corrobora o apontamento do Parecer Conclusivo pela utilização de recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária específica para este fim no montante de R\$ 2.390,00, em infração à norma do art. 12 da Resolução TSE nº23.406/2014. Tal infração implica na desaprovação das contas de acordo com o art. 18 da citada resolução'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerações

a) Referente ao item 1.2, quanto a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis, não foram apresentados os termos de cessão dos valores estimados embora conste manifestação do advogado (f 1. 102) no sentido de que foi realizado acordo verbal.

Entretanto, verifica-se que a prestação de contas do mesmo foi retificada e apresentados os respectivos recibos eleitorais.

Conclusão

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

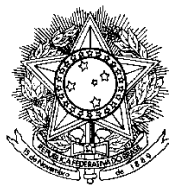
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidades não supridas pelo prestador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas apuradas pela SCI-TRE/RS, elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

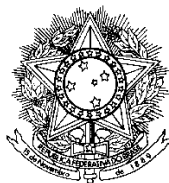
Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\pnso8ar2d5ag3k25ar0j_1492_64340704_150424230225.odt